

diência final, não discrepou em afirmar que a área em litígio está incluída como de propriedade do autor (fls. 387, resposta à 11.^a pergunta).

Não vi nos autos prova de que a nobre associação ré houvesse conseguido transcrever, em seu nome, a escritura de promessa de compra e venda que lhe passou o Dr. Lucas Queiroz Matoso.

É certo que se não cuida senão de trato possessório; mas não é menos exato que se não deve julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertencer o domínio (Código Civil, art. 505). Este princípio é de aplicação constante nas ações de interdito possessório, porque a posse, em sua conceituação econômica, constitui a exteriorização da propriedade. Enquanto não fulminada a transcrição supra aludida, tem o au-

tor, como **Dominus**, direito a proteger a relação possessória defluente do seu título, contra as ameaças de turbação de estranhos — até ser convencido pelos meios ordinários.

Não há pois alegar a ré que o autor adquiriu a **non domino**. Enquanto não anulada a transcrição, o autor deve ser considerado dono e com melhor posse.

Do estudo dos encorpados autos da ação, como em consequência da inspeção pessoal feita no local firmou-me a convicção de que o litígio de limites entre as partes somente poderá ser definitivamente solucionado por uma ação demarcatória.

Mas repito meu ponto de vista, enquanto não enulada a transcrição que o autor empunha — tem ele direito à proteção possessória reclamada. — **Euclides Félix.**

Jurisprudência Criminal

ESTUPRO — REPRESENTAÇÃO NÃO TEM FORMA SACRAMENTAL NEM ESPECIAL

Ementa. — Réu denunciado como incursivo nos arts. 157, § 2.^º, I e II; e 213 c/c art. 51, todos do Código Penal. Condenação do réu pelo primeiro crime, havendo a sentença afastado, de início, o exame do mérito quanto ao crime do citado art. 213, por entender inexistir representação por parte das vítimas. Apelação do M.P. nesse tocante. Provimento do recurso. As acusações das vítimas valem, no caso, como representação, pois que, para esta, não se exige forma sacramental.

APELAÇÃO CRIMINAL N.^º 58.052

Apelante: A Justiça

Apelado: P.S.B.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.^º 58.052,

em que é apelante a Justiça e apelado P.S.B.

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, a fim de, reconhecida, no caso, a existência de representação das ofendidas, determinar ao Dr. Juiz que julgue o mérito, como de direito.

Custas ex lege.

E assim decidem, adotando os fundamentos do douto Parecer de folhas 112/115, do ilustrado Dr. Procurador, que fica integrando este Acórdão. Na verdade, em face das afirmações categóricas das vítimas, acusando tremenda e frontalmente o apelado, não se pode dizer que inexista representação das ofendidas. As suas acusações ao réu, os seus depoimentos ca-

tegóricos contra este, valem como representação, uma vez que, para esta, não se exige forma sacramental. Basta a demonstração iniludível da intenção da ofendida, ou ofendidas, no inquérito policial, de que desejam o processo e a punição do responsável. Em tal sentido, reiterados são os pronunciamentos dos nossos Tribunais. Por isso, o recurso foi provido, para que o Dr. Juiz julgue o mérito.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1972.

Carlos Oliveira Ramos, Presidente e Relator. — A. Pires e Albuquerque. — Valporé Caiado.

PARECER

Egrégia 1.^a Câmara Criminal:

1. O apelado, mau elemento, em companhia de um fascinora não identificado, roubou e estuprou duas jovens, depois de conseguir afastar o acompanhante das mesmas. Ambos os crimes ficaram provados. Pelo de roubo, o réu foi condenado, mas pelo do estupro foi absolvido, porque teria faltado "representação". O Promotor, então, apelou.

2. A tese do apelante, que se vale do art. 103 do Código Penal (ação penal pública no crime complexo) quanto ao estupro, está em minoria. A grande maioria, com Nélson Hungria à frente, eis que foi ele magna pars do atual Código, está com a tese da ilustrada defensora pública (fls. 101/103) e a da V. Sentença (fls. 90). O crime de estupro, por ser contra os costumes, é de ação penal privada, e que se torna pública quando da violência resultar lesão corporal grave ou a morte.

3. De jure constituto, a Procuradoria está com Nélson Hungria e com a defesa, porque a norma da ação penal para o crime sexual é especial, e prevalece sobre a norma do artigo 103, que é norma geral, e *lex specialis derogat legi generali*.

4. De lege ferenda, porém, a Procuradoria entende que o estupro, seja de que tipo for, deveria ser sempre de ação penal pública, pela profunda e maléfica repercussão social que ocasiona, e tanto a Procuradoria está certa que, no novo e futuro Código Penal, assim será, e não haverá mais discussões a respeito.

5. Feita essa sinopse, a Procuradoria quer dizer que a fez bem sucinta, porque, in casu, houve representação, e está a se fazer um cavalo de batalha à toa. Vamos explicar:

6. As vítimas M.H. e C. foram à Polícia, e aí acusaram tremendamente o apelado P.S.B. (fls. 10/10-verso e 11/11-verso), assinaram as acusações perante Delegado e ficaram à espera da repressão.

7. Ora, a representação não tem forma sacramental nem especial: "Não se exige exagerado formalismo na representação". (Rec. de H.C. n.º 31.858/52, Supremo Tribunal Federal, unânime, Relator Lafayette de Andrade; Diário da Justiça de 15-3-54, p. 808).

8. Além disso, é preciso se convir que: "O pedido de abertura de inquérito policial é uma forma de representação em que cogita o art. 39 do Código de Processo Penal." (Rec. de H.C. n.º 33.362/55, Supremo Tribunal Federal, Relator: Mário Guimarães; Diário da Justiça de 5-5-56, p. 2.003).

9. As vítimas, como já dissemos, foram à Policia, e acusaram integralmente o réu. Poderiam ter narrado o roubo e silenciado sobre o estupro, dizendo: "Doutor Delegado, sobre a propalada violência carnal não queremos contar, porque isso vai causar escândalo sobre a nossa vida sexual íntima". E ninguém as poderia obrigar a narrar o que não quisessem... Mas, não! Elas fizeram a maior carga possível contra o réu! E assim: "Mesmo sem ser autenticada, a representação satisfará às exigências legais, se as declarações do ofendido, perante a

autoridade policial, foram reduzidas a termo." (Rec. Crim. n.º 1.314/50, 1.^a Câm. Crim. T. J. Minas Gerais, unânime, Relator: Arquimedes Faria, "in" "Revista Forense", novembro-dezembro, 1952, vol. 144, pág. 492).

10. É necessário que se note, também, que o escrivão policial não tem que bater a máquina, em letras farrafais, a denominação de: "TERMO DE REPRESENTAÇÃO". Isto porque: "Estupro — Representação — Desnecessidade de fórmulas e palavras sacramentais para a sua validade" (Rec. Extr. n.º 41.140/58, Supremo Tribunal Federal, Relator: Luiz Gallotti, "in" "Diário da Justiça" de 17-8-1959, pág. 2.819).

Mesmo porque: "No procedimento par a abertura de inquérito em crime de sedução, não é necessário que a representação oral do responsável pela ofendida use da expressão representação," (Rec. de H.C. número 30.104/47, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ribeiro da Costa, "in" "Revista Forense" de junho de 1948, página 229).

11. Não nos esqueçamos de que: "A representação não exige forma especial. E declarações são a ela equi-

paráveis." (Rec. de H. C. n.º 32.008/52, Supremo Tribunal Federal, Relator: Orozimbo Nonato, in Diário da Justiça de 3-11-1952, mág. 4.958).

E além do mais: "Não há necessidade de formalizar-se a representação, quando demonstrada iniludivelmente, no inquérito, a intenção da ofendida de ver processado o seu estuprador." (Voto do Desembargador Eduardo Espínola Filho, na Apel. Crim. n.º 1.287/48, 3.^a Câm. Crim. T. J., in Revista Forense, janeiro de 1949, págs. 260/261).

12. Finalmente, as ofendidas são duas raparigas modestas, empregadas domésticas (fls. 10 e 11), miseráveis jurídicas, e, por isso, dispensável é o atestado de pobreza, já que esta é evidente e foi demonstrada por aquelas peças citadas, de vez que a miserabilidade pode ser evidenciada por qualquer prova.

Destarte, a Procuradoria é pelo provimento da apelação em causa, a fim de se condenar o réu também pelo crime de estupro.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1972.

Jorge Guedes
15.^º Procurador da Justiça

JÚRI

Apelação. Não há que confundir petição de recurso com as razões. O oferecimento extemporâneo destas não é obstáculo à admissão e conhecimento de apelação interposta no prazo legal. **Júri.** Decisão manifestamente contrária à prova. Provimento da apelação para mandar-se o réu a novo julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 57.298

Apelante: A Justiça

Apelado: Eurico Bayer

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 57.298,

em que é apelante a Justiça e apelado Eurico Bayer.

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em, desprezando a preliminar argüida pelo apelado, conhecer e prover a apelação para que o apelado seja submetido a novo julgamento.

A preliminar argüida pelo apelado não tem a menor procedência. O oferecimento extemporâneo de razões não obsta à admissão e o conhecimento da apelação interposta no prazo legal, como no caso. Se o recorrente não ofereceu razões a tempo, o que a lei